



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2012 (COMPLEMENTAR)

Altera o § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para acrescentar novas hipóteses em que não serão computadas as despesas na verificação do atendimento dos limites definidos naquele artigo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“**Art. 19.** .....

.....

§ 1º .....

.....

VII – relativas ao cumprimento do disposto no art. 22, *caput*, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, no valor que exceder os limites percentuais estabelecidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor no exercício seguinte ao da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), dentre diversas e acertadas medidas moralizadoras das despesas na Administração Pública, estabeleceu limites máximos de gasto com pessoal. Alguns anos após a sua edição, contudo, foram sancionadas duas leis que trouxeram dificuldades para estados e municípios cumprirem tal regramento.

Em 2007, foi aprovada a Lei nº 11.494, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos 60% dos recursos distribuídos por via do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para pagamento de profissionais do magistério.

Em 2008, foi aprovada a Lei nº 11.738, que criou o piso salarial nacional do magistério, na qual ficou, ainda, estabelecida a obrigatoriedade de pagamento de piso salarial nacional para professores com formação em nível médio e com jornada de 40 horas semanais. Este diploma legal também estabeleceu o formato de correção dos valores do piso salarial.

Ocorre que, especialmente nos pequenos municípios, onde a participação relativa dos profissionais do magistério nas despesas com pessoal é muito alta e as receitas oriundas do FUNDEB são muito significativas, tem havido um conflito legal com impactos sociais importantes. Enquanto a LRF dispõe sobre limites máximos para gastos com pessoal, as outras leis citadas estabelecem limites mínimos para as despesas que mencionam, e, muitas vezes, não há uma interseção possível entre essas condições, isto é, um mandamento legal só pode ser cumprido se o outro for ignorado. Tal “armadilha” da legislação pátria tem obrigado muitas prefeituras a uma “escolha de Sofia”, em que precisam optar por qual das legislações irão descumprir. Como a LRF estabelece penalidades mais imediatas para o seu descumprimento, a opção dos gestores tem sido descumprir as demais normas legais, medida que tem ensejado indesejáveis conflitos trabalhistas e prejuízos para a política nacional de valorização do magistério.

A ideia desta proposição, portanto, é promover uma alteração na LRF que resguarde os estados e municípios de eventuais punições quando a motivação para que seus gastos com pessoal estejam acima dos patamares aceitos por aquela Lei seja relacionada diretamente ao cumprimento dos dispositivos das duas leis supracitadas. Para tanto, na verificação do atendimento dos limites definidos no seu art. 19, propomos que não sejam computadas as referidas despesas apenas no valor que exceder os limites percentuais estabelecidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Contando com a sensibilidade e o espírito cívico dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar a proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....  
.....

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179<sup>o</sup> da Independência e 112<sup>o</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos)*

Publicado no **DSF**, em 22/03/2012.